

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO.

Ref.: Edital, Concorrência Pública 002/2021.

W M COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.141.714/0001-20, com sede na Rua Paulo Lira, nº 3430, Candelária - CEP 59.014-530, Natal, Rio Grande do Norte, vem, por meio desta, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, com a aplicação complementar da Lei Federal nº 12.232/2010 e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

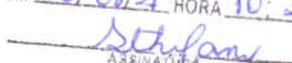
Em cumprimento ao pressuposto da tempestividade estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, os recursos devem ser interpostos nos prazos previstos. Declara-se que o presente recurso se encontra dentro do prazo de 5 dias úteis, que se iniciou no dia 6 de agosto de 2021, e está sendo interposto no dia 6 de agosto de 2021.

II - DA NECESSIDADE DO CANCELAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.

A abertura da licitação ocorreu no dia 12 de julho de 2021, na qual a **RECORRENTE** foi devidamente representada.

Pois bem, por meio desta solicita-se o cancelamento do certame, bem como o cancelamento de todos os atos praticados pela Subcomissão Técnica designada para análise do certame licitatório, face os argumentos abaixo especificados. Tendo em vista que deixaram de ser cumpridos todas as fases estabelecidas em Lei quanto a formação da Subcomissão Técnica, sendo estas:

- A publicação do quantitativo mínimo de participantes da comissão previsto em Lei;
- A publicação de aviso da sessão pública para realização do sorteio; e
- A publicação do resultado do Sorteio da Constituição da Comissão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
EM 06/08/21 HORA 10:22

ASSINATURA



Desta forma os procedimentos adotados para formação da subcomissão técnica e julgamento das propostas técnicas do certame destoe de quaisquer das prescrições inseridas na lei 12.232/10, o que caracteriza **inarredavelmente vício insanável** no ato exarado na formação da aludida subcomissão, o que culmina inexoravelmente na nulidade de todos os atos por ela praticados no certame.

Com intuito de favorecer e solidificar a aplicação dos princípios da impessoalidade e transparência no julgamento das propostas no âmbito das licitações para serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, erigiu-se a lei 12.232/10, para o estabelecimento de regras peculiares atreladas a esse segmento mercadológico, do qual a administração pública também se utiliza, já que se ampara na necessidade intrínseca do agir administrativo que é o de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou simplesmente informar o público em geral.

Pois bem. De acordo com o art. 10, §1º e §10, da lei 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, as propostas técnicas apresentadas nos certames licitatórios cujo objeto esteja inserido no art. 2º1, serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica.

Vejamos o teor do referido dispositivo:

"Art. 10. As licitações previstas nesta lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação."

Sendo assim, nos termos do supracitado comando normativo, a licitação para contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agências de propaganda, será processada e julgada por comissão permanente ou especial, competindo à subcomissão técnica o julgamento das propostas técnicas. Sendo que a referida subcomissão será constituída por, no mínimo, três membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que do total de membros pelo



menos um terço não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Cumpre-nos acrescentar que, no que se refere ao modo de seleção dos membros da subcomissão técnica, assim enuncia o §2º, do art. 10, da lei 12.232/10:

"Art. 10. (...) §2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§4º A relação dos nomes referidos nos §§2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio."

Então, conforme se depreende da leitura do §2º acima, pelo menos um terço dos membros selecionados a comporem a subcomissão técnica não poderá ter quaisquer vínculos institucionais com a Administração Licitadora.

A ideia central inerente à lei 12.232/10, portanto, é fazer com que a proposta técnica (especificamente a via não identificada do plano de comunicação publicitária), possa ser avaliada e julgada por profissionais detentores do conhecimento da área de publicidade, comunicação ou marketing, para que possam emitir juízo de aprovação (ou reprovação) sem que tenham qualquer vínculo com a administração licitadora/contratante, para fins de emitirem parecer eminentemente técnico conforme a avaliação que fizerem acerca do caráter meramente criativo e estratégico das propostas apresentadas, dentre outros requisitos legais e editalícios eventualmente estabelecidos.

Não é demais acrescentar que a seleção dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por (pelo menos) 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o Órgão ou Entidade responsável pela licitação. Sendo que a relação de nomes será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a

10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

A prescrição quanto à obrigatoriedade de que 1/3 dos membros seja desvinculado institucional ou contratualmente da administração licitadora, faz-se salutar na medida em que enrijece os princípios da imparcialidade e impessoalidade no julgamento das propostas apresentadas pelos interessados em contratar com o Poder Público, somada à possibilidade de se passar pelo crivo de profissionais atuantes no mercado, sem vínculo com a administração licitadora, e que, em tese, podem contribuir para uma análise (quicá) singularizada, sem quaisquer comprometimentos, posto que pautada na inserção no setor privado e permeada, inclusive, em critérios atrelados ao próprio público ao qual será dirigido o serviço licitado.

Os membros sorteados para comporem subcomissão técnica o serão exclusivamente para julgar as propostas técnicas e não os demais documentos atinentes ao certame, razão pela qual restará obstada a participação de membros da Comissão Permanente (que receberá os envelopes, processará e julgará as licitações, nos termos do art. 10 da lei 12.232/10).

E, para fins de arrematar o presente, cite-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), emitido recentemente no acórdão 1.548/19 - plenário, acerca da matéria. Na ocasião, no âmbito de determinada licitação para serviço de publicidade, **em decorrência das irregularidades detectadas na eleição dos membros da subcomissão técnica que julgou as propostas técnicas**, decidiu-se pela anulação do certame. Vejamos excertos da referida decisão:

Recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), à 14. Quanto à participação de membros com e sem vínculo ao órgão que realizará a contratação, o art. 10, § 2º, da lei 12.232/10 estabelece que ao menos 1/3 dos membros da subcomissão não devem possuir vínculo com o órgão, mas não há qualquer determinação no sentido de que é obrigatória a participação de profissionais com vínculo.

Convém ressaltar que o papel da subcomissão técnica é analisar e julgar a proposta técnica, bastando que os critérios de avaliação sejam claramente definidos para que a avaliação realizada por profissionais com os requisitos técnicos constantes na referida lei (art. 10, §1º) atenda às necessidades de contratação do órgão.

Se o legislador determinou a formação de subcomissão técnica com a função exclusiva de analisar e julgar a proposta técnica e estabeleceu regras específicas para a sua composição, não é plausível que essa norma seja descumprida.

A irregularidade verificada na composição da subcomissão é um vício insanável que torna inválidos todos os atos por ela praticados, não havendo questionamentos adicionais a serem realizados quanto à falha identificada, razão pela qual se propõe a anulação do certame.

Percebo que a intenção do legislador ao definir as regras para a formação da subcomissão técnica, como o sorteio de todos os seus integrantes e a previsão de um mínimo de profissionais que não mantenham vínculo funcional ou contratual algum com a entidade responsável pela licitação, é aumentar a transparência e guardar a imparcialidade das decisões. (...) Acórdão: (...)

Assinar prazo de quinze dias, contado a partir da data desta deliberação, para que, nos termos do art. 45, caput, da lei 8.443/92 c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, o Conselho Federal de Química promova a anulação da Concorrência 3/18 e dos atos dela decorrentes e informe ao TCU, no prazo de trinta dias, os encaminhamentos realizados (sem grifos no original).

Como se viu, a Corte de Contas Federal decidiu pela anulação de todo o certame, dada a irregularidade detectada na ocasião da constituição da subcomissão julgadora.

Diante do exposto, e da não observação do que reza a lei 12.232/10 caracterizando inarredavelmente vício insanável ao certame, só nos resta solicitar o cancelamento do procedimento licitatório face as irregularidades apresentadas tudo com o fito de sobrepujar os princípios da impessoalidade.

IV - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, a **RECORRENTE** requer-se a esta Comissão Técnica de Licitação, o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, determinando o cancelamento do certame, bem como o cancelamento de todos os atos praticados pela Subcomissão Técnica designada para análise do certame licitatório, tendo em vista que deixaram de ser cumpridos todas as fases estabelecidas em Lei quanto a formação da Subcomissão Técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 06 de agosto de 2021



W M COMUNICAÇÃO LTDA.
MARLOS MARIZ DE ALMEIDA PAIVA